



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0051897-07.2011.815.2001**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**Advogado** : Celso Marcon  
**Apelado** : José Jailton Antas Bezerra  
**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS PLEITEADOS. EXISTÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO. REJEIÇÃO.**

- Descabe falar em inépcia da inicial ante a falta de especificação dos documentos que se deseja ver exibidos, quando da própria petição inicial se depreende a indicação dos contratos.

**MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO**

CONSUMIDOR. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Para fins de solução das controvérsias apresentadas, em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382.

- O relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negará seguimento ao recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 90/98, interposta por **Banco Santander Brasil S/A**, impugnando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 87/88, que, nos autos da presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, proposta por **José Jailton Antas Bezerra**, decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a preliminar alegada na peça defensiva, **ratificando a decisão liminar**, e, em ato

contínuo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR**, determinando que o banco-promovido exhiba o contrato de financiamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC, condenando o promovido nas cutas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em conformidade do art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, aguarde-se a iniciativa do interessado por 5 (cinco) dias para a execução do julgado.

Em suas razões, o recorrente arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, frente ao pedido genérico. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, ao argumento de necessidade de especificação da pretensão autoral e do pagamento de tarifa e, ainda, da não caracterização de confissão ficta. Por fim, a fim de demonstrar sua boa-fé processual, pugnou pela juntada dos documentos solicitados e seja mitigado o ônus da sucumbência.

Contrarrazões pela parte apelada, dissertando sobre a resistência do réu em apresentar o contrato e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 2.878/01 do Banco Central. Sustenta a correta aplicação dos honorários advocatícios e pede a manutenção da decisão atacada, fls. 100/110.

**A Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 116/120.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De início, observo a preliminar de **inépcia da inicial por pedido genérico** suscitada pelo apelante.

Entendo não lhe assistir razão, porquanto da fl. 12 destes autos se depreende, dentre os pedidos da parte autora, o requerimento de exibição da “documentação referente a **todas as operações de crédito**, em especial o **Contratos de Financiamentos de veículos**, bem com o **demonstrativo detalhando todas as cobranças advindas do contrato nos últimos 5 anos**, nos termos acima peticionados, e em conformidade com o art. 8206 da Lei 5.869/73, já que por intermédio de ligação junto à financeira conforme **Protocolo nº 22758237**, o qual garantia o recebimento da documentação acima citada não teve êxito”.

Ora, o promovente declarou **expressamente** quais contratos deseja ver exibidos, daí porque **afasto**, de pronto, a preliminar.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

Ultrapassada esta questão, passemos à análise do mérito.

O primeiro ponto meritório abordado é a “necessidade de especificação da pretensão do autor”. Deixo de abordá-lo neste momento, porquanto já o fiz quando da análise da preliminar acima, a qual cingia-se **exatamente** sobre o mesmo tópico.

No mais, o pedido inicial deduzido pelo insurgente funda-se na necessidade de se apurar possíveis irregularidades no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Dessa forma, para fins de solução das controvérsias apresentadas, em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382.

De outra banda, consoante já relatado, o pedido de exibição deduzido pela apelada funda-se na necessidade de conhecer a integralidade dos termos de documentos pertinentes à concessão de um crédito entre eles avençado.

Perceba-se, então e de pronto, que os documentos cuja exibição se requer referem-se à relação negocial que envolve ambas as partes, bem assim, denominado de **comum**, conforme se extrai da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

...documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense, 14ª Ed. Ano 1995, vol II, pág. 475).

Com efeito, tratando-se de documento próprio aos envolvidos, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – *omissis*;

**II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em**

**sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)**

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- PREQUESTIONAMENTO- AUSÊNCIA – DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA- IMPROVIMENTO.

I- (...).

**II- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo**, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III- (...).

IV- (...).

V- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) - negritei.

Outrossim, não há de se ter dúvidas de que o vínculo jurídico existente entre a apelante e o apelado, reveste-se de nítida índole consumerista, consoante entendimento já consolidado também por essa Corte Superior, sob o verbete de nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Atente-se, neste ponto, que tal orientação torna despiciendas maiores discussões acerca da comprovação da hipossuficiência da apelada, porquanto essa resta presumida pela aplicação ao caso, em desate, das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com referido diploma legal, o acesso à informação é um direito básico, garantido aos consumidores, por força do disposto no art. 6º, III:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, também sob a ótica do amparo da sistemática estabelecida pelas normas do direito consumerista, relativamente ao direito à informação, seria devida a exibição por parte da instituição recorrente.

Nessa direção, destacam-se os seguintes precedentes:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.
2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor

encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. Recurso especial provido. (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

Também,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

Agravo regimental desprovido (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 283).

Por outro quadrante, o réu não juntou o contrato requerido na inicial, ficando claro a resistência ao pedido, tendo o promovido inclusive contestado a própria necessidade da medida, apresentando argumentos para que a pretensão fosse rejeitada. Logo, imperioso o dever de assumir as custas processuais, conforme consignado na sentença.

Nesse norte, não há que se falar em descaracterização



da confissão ficta.

Outrossim, em sendo inequívoca a obrigação de a instituição bancária de apresentar a documentação indicada na inicial, é de ser mantido o comando sentencial que atribui o suporte do ônus sucumbencial tão-somente à apelante, inclusive quanto ao importe fixado a título de honorários advocatícios, posto que estipulados em patamar razoável e segundo as particularidades da causa.

Com efeito, não se tratando de sentença onde haja condenação pecuniária, uma das hipóteses do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz estipulará os honorários consoante sua apreciação equitativa, atendidos os parâmetros fornecidos pelas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao, assim, fazê-lo, permite-se ao julgador, em seu juízo de equidade, fixar os honorários da sucumbência em quantia fixa, ainda que considerando os fatores mencionados.

Em face desse esclarecimento, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que, a meu ver, não se mostram excessivos, bem atendendo aos requisitos constantes do dispositivo legal precitado, haja vista se tratar de demanda de inexpressiva complexidade, em trâmite na localidade de labor do causídico, a qual, muito embora tramitando há mais de um ano, restou sentenciada após alguns meses de sua propositura, sem maiores intercorrências.

Por fim, ressalte-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, através de decisão monocrática, negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que, pela motivação

explanada, é o caso dos autos, em relação a ambos os recursos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**